



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Fortaleza/CE - 02 de Outubro de 2023.

EXM. Sr. WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 23.06.11 TP

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA EEB MARIA DALVA BARBOSA DE AZEVEDO - SEDE URBANA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA .

LICITANTE: GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA - CNPJ Nº. 45.022.575/0001-43, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação: "**GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.022.575/0001-43, motivo a) não atingiu a quantidade exigida no **item 5.2.3.2**, em especial a parcela de **PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP=12MM, INCL. POLIMENTO (INTERNO)**).

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Rua: Andrade Furtado, nº 150 Loja 06.
Email: gkengenharia@hotmail.com
Cel: (85) 99657-6741 - CEP 60.192-070
CNPJ: 45.022.575/0001-43



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, **incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.**

Senão vejamos:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Dessa forma, demonstraremos a seguir que conteve um equívoco por parte desta comissão, em face da análise dos documentos de habitação da nossa empresa, mais especificadamente em relação ao subitem 5.2.3.2, do Instrumento Convocatório, onde provamos atender toda relação que o certame apresenta.

Deste modo, vejamos o que aborda o subitem 5.2.3.2 do Edital, **da qualificação técnica:**

5.2.3.2. Capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto desta licitação, que será feita mediante Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de

Rua: Andrade Furtado, nº 150 Loja 06.

Email: gkengenharia@hotmail.com

Cel: (85) 99657-6741 – CEP 60.192-070

CNPJ: 45.022.575/0001-43



Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública. Nesse sentido, considerando o atestado de capacidade técnica apresentado, deverá ser considerado válido para fins de habilitação.

Portando, solicitamos dessa augusta comissão de licitação do Município de ITAPIPOCA/CE, que reveja o julgamento, conforme comprovamos acima atender o Edital do Certame Licitatório, fazendo com que a nossa empresa chegue à fase de "Proposta de Preços", atendendo assim a finalidade do processo.

III - DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a **"licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia"**. Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela. O objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que

Rua: Andrade Furtado, nº 150 Loja 06.
Email: gkengenharia@hotmail.com
Cel: (85) 99657-6741 – CEP 60.192-070
CNPJ: 45.022.575/0001-43



estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Visto que, após análise destes fatos, concluímos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

IV - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, **requer-se seja julgado provido o presente recurso**, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza/CE, 02 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por GRACE
KELLY CARDOSO
MENDONÇA 05508486305
NO=CGR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUT Multipa v5, OU=Renovacao
Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=
Certificado PF A1, CN=GRACE KELLY
CARDOSO MENDONÇA 05508486305
Res: Eu sou o autor deste
PDF
Localização: Fortaleza
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA
GRACE KELLY CARDOSO MENDONÇA
Sócia Administradora

Rua: Andrade Furtado, nº 150 Loja 06.
Email: gkengenharia@hotmail.com
Cel: (85) 99657-6741 – CEP 60.192-070
CNPJ: 45.022.575/0001-43